



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO GERAL

Parecer

Objeto: PLJ ° 672/XIV/2.^a (Ninse), reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual

Relatora: Prof. Doutora Catarina Monteiro Pires

I. Enquadramento geral

1. Solicita-nos o Ex.mo Senhor *Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias* Parecer relativamente à PLJ ° 672/XIV/2.^a (Ninse), que reforça a liberdade e autodeterminação sexual criminalizando a divulgação não consentida de fotografias ou vídeos que contenham nudez ou ato sexual.

2. Constitui atribuição da Ordem dos Advogados, nos termos estatutários, “*Ser ouvida sobre projetos de diplomas legislativos que interessem ao exercício da Advocacia e ao patrocínio judiciário em geral e propor as alterações legislativas que entendam convenientes*” (artigo 3.º, j). Além disso, é ainda incumbência da Ordem dos Advogados “*contribuir para o desenvolvimento da cultura jurídica e aperfeiçoamento da elaboração do Direito*”. Cremos que a presente Consulta se inscreve neste último âmbito, dado que não parece que as iniciativas legislativas em apreço, por si só, tenham implicações ou causem limitações ao exercício da Advocacia e do patrocínio judiciário, estando, naturalmente, salvaguardado, nos termos gerais, o papel do Advogado enquanto defensor do Estado do Direito e dos direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

II. Análise

1. O projeto em apreço bens ou direitos de personalidade e tem ainda implicações criminais, comprimindo outros direitos a montante, *máxime* tratando-se de pena de prisão.
2. As condutas que se encontram descritas no projeto são já objeto de previsão de normal penal incriminadora, pretendendo o projeto a autonomização do tipo de crime e o reforço da sanção associada. O princípio da dignidade de cada pessoa (cf. artigos 1.º e 2.º da Constituição da República Portuguesa) exige o respeito pela liberdade e autodeterminação individual, projetando-se a mesma em vários planos. As situações de violação de direitos de personalidade em ambiente digital constituem – e devem constituir - uma matéria de preocupação crescente no seio da generalidade dos sistemas de Justiça da União Europeia e, também, no nosso País., partilhando a Ordem dos Advogados desta apreensão. O bem jurídico que se pretende tutelar merece, com efeito, atenção cuidada, tal como a criação de um corpo de regras adaptadas à violação de direitos fundamentais praticada no contexto de redes sociais ou da internet. A individualização das condutas sancionadas favorece a segurança jurídica e parece ainda constituir uma vantagem, do ponto de vista das finalidades, designadamente preventivas, que se pretendem prosseguir num Estado de Direito com a tipificação de condutas criminais e com a previsão de penas.
3. Não obstante, o recorte dos tipos e a fixação e agravamento de molduras penais dependem de juízos baseados em dados criminológicos que não cabe aqui tecer, mas que certamente não deixarão de ser ponderados em sede própria, no decurso de uma iniciativa legislativa.
4. Do ponto de vista técnico, e sem prejuízo do disposto no número anterior e da decisão que neste âmbito venha a ser adotada, a Ordem dos Advogados gostaria de sugerir o aperfeiçoamento e clarificação do projeto, designadamente quanto à redação proposta para o artigo 192.º, dado que nas alíneas do mesmo se encontram situações de natureza distinta e podem não estar em causa condutas do tipo das que servem de base ao projeto, e bem assim quanto à norma 170-A, seja quanto à sua articulação com o artigo 192.º do Código Penal, seja ainda quanto à relação entre o n.º 1 e o n.º 2 (o n.º 2 faz referência à “obtenção nos termos do n.º 1”, o que pode suscitar dúvidas, sobretudo sendo a ideia, como parece, a de uma autonomização da conduta do n.º 2 de modo a englobar “situações em que não existe uma intenção direta em prejudicar ou humilhar a vítima, mas o perpetrador sabe ou deveria ter percebido, atendendo às circunstâncias concretas em que estes conteúdos lhe foram

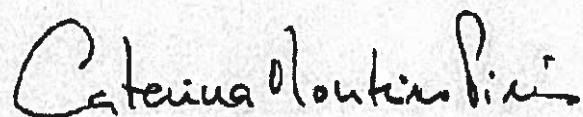
disponibilizados, que não existe consentimento para a sua divulgação”, como se afirma no preâmbulo).

A Ordem dos Advogados permanece disponível para colaborar no que V. Ex.as entendam necessário neste âmbito.

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2021

A Vogal do Conselho Geral



Catarina Monteiro Pires

